

Porto Alegre, 25 de novembro de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 25.139/2022.

I. O Poder Legislativo do Município de Itaqui solicita ao IGAM análise do Projeto de Lei nº 81 de 2022 que “Reestrutura o Conselho Municipal de Educação de Itaqui-RS”.

II. A iniciativa legislativa do presente Projeto de Lei, em análise, está correta, pois atende o disposto na alínea “f” do art. 53 da Lei Orgânica¹.

III. Os conselhos municipais constituem o chamado “controle social”, expressão do princípio da participação política. Tratam-se de instâncias sem personalidade jurídica própria, com finalidades consultivas, deliberativas e fiscalizadoras das políticas públicas, para assessoramento ao Executivo, com composição de agentes de diversos setores da sociedade, e que atuam mediante apoio técnico e financeiro do órgão ao qual se vinculam.

Neste sentido, a Lei Orgânica do Município Itaqui estabelece:

Art. 77. Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 78. A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração de mandato.

Art. 79. Os Conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

Art. 80. A sociedade participará, através dos Conselhos de Defesa e Segurança da Comunidade, do encaminhamento e solução dos problemas atinentes à segurança pública, na forma da lei.

¹ Art. 53. Compete privativamente ao Prefeito: [...]f) dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da lei; [...]

Disponível em: file:///C:/Users/patricia.sebem/Downloads/lei_Organica.pdf. Acesso em: 25.11.2022

Dito isto, tem-se que a proposição intenta a revogação integral do disposto na Lei nº 1.500/1987², com a reestruturação do Conselho de Educação.

No que diz respeito à proposição propriamente dita, esta pretende dispor sobre a criação, competências, composição, estruturação e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo de regulamentação posterior, a ser efetuada através de Regimento Interno.

Com relação à composição do Conselho, destaca-se que a Lei Orgânica Municipal estabelece, no seu art. 78, a necessidade de que sua constituição seja estabelecida por lei, de modo que a propositura se encontra adequada, pois estabelece no art. 6º o total de 11 (onze) membros, alterando o número de membros do Conselho, constituído atualmente por 9 membros componentes.

Neste ponto, cumpre registrar que a composição do Conselho Municipal de Educação, a teor da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do Plano Nacional de Educação, deverá garantir a participação da comunidade escolar local, como acertadamente o faz a proposta legislativa, que prevê a participação de representantes do magistério das redes pública e privada de ensino, do círculo de pais e mestres da rede municipal, além de representantes de órgãos e entidades municipais cuja atuação esteja diretamente relacionada à educação em âmbito municipal.

Também é importante respeitar a regra da paridade, estabelecendo o Conselho com número ímpar de membros, indicando-se que prevaleça na sua composição a maioria de representantes das organizações governamentais, entidades da sociedade civil e movimentos sociais, o que se apresenta de forma acertada.

Informe-se que a composição nos Conselhos só não necessitará ser paritária quando norma federal expressamente dispor. Como exemplo, cita-se os Conselhos Municipais de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, que devem observar o art. 24 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007³, e os Conselhos Municipais de Saúde, à luz das

² Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a2/rs/i/itaqui/lei-ordinaria/1987/150/1500/lei-ordinaria-n-1500-1987-cria-o-conselho-municipal-de-educacao-de-itaqui-rs?q=1500>. Acesso em: 25.11.2022

³ Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, **no âmbito** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

(...)

IV - em âmbito municipal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

diretrizes da Resolução nº 453, de 2012, do Conselho Nacional de Saúde.

No que diz respeito à disciplina quanto à presidência do CME e seu mandato, não se visualiza óbice, tendo em vista que compete ao município legislar quanto à estrutura de seus órgãos.

IV. Conforme redação conferida ao art. 6º, os membros terão direito a percepção de jeton por participação nas reuniões ordinárias e extraordinárias, contudo não restou fixado o valor a ser considerado, o que deve ser ajustado.

Tal ajuste é necessário com vistas a apresentação do impacto orçamentário, que neste momento não se encontra anexado ao PL, indispensável a sua devida aprovação.

Ora, tratando-se de criação de vantagem ao servidor público, importa em aumento a ser validado pela Lei orçamentária, devendo ser observado, ainda, alguns requisitos constitucionais e legais:

1. O disposto no art. 169⁴ da Constituição Federal, sendo necessária **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias** e previsão no orçamento anual, com dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

-
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
 - d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
 - e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
 - f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 2º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares. (grifou-se)

⁴ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: ([Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))



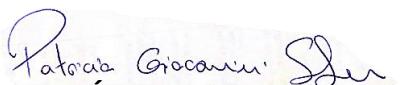
2. O disposto no art. 17⁵ da Lei de Responsabilidade Fiscal devendo o Projeto de Lei estar acompanhado do demonstrativo de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das medidas adotadas para compensação de seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes;

Nesse sentido, em que pese o caráter indenizatório da vantagem, as despesas decorrentes da concessão de Diárias, ou Auxílio-Transporte, devem ser consideradas no cálculo do limite com o pessoal, o que demanda a necessidade de impacto orçamentário-financeiro enquanto prova ao suporte das despesas criadas.

Passa-se à conclusão.

V. Diante do exposto, tem-se que a viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 81, de 2022, respeitada a competência privativa do Prefeito para dispor sobre a matéria (alínea "f" do art. 53 da Lei Orgânica do Município), dependerá da análise do impacto orçamentário-financeiro.

O IGAM permanece à disposição.



PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM
OAB/RS 87.679
Consultora Jurídica do IGAM



DANIEL PIRES CHRISTOFOLI
OAB/RS 71.737
Consultor do IGAM

⁵ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.